



### EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0409.0/2021

Fica acrescido novo art. 3º ao Projeto de Lei nº 0409.0/2021, renumerando-se os artigos subsequentes, com a seguinte redação:

“Art. 3º Especificamente no caso do óleo diesel, a isenção a que se refere o art. 1º aplicar-se-á também às embarcações pesqueiras industriais, desde que registradas junto à Capitania dos Portos e ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), em conformidade com o Convênio ICMS nº 58, de 1996, do Confaz.”

Deputada Paulinha

#### JUSTIFICAÇÃO:

O objeto da norma pretendida já está contemplado no Convênio CONFAZ nº 58/96 e regulamentado pelo art. 74 do Anexo II do Regulamento do ICMS de Santa Catarina, estando em conformidade com os requisitos estabelecidos pelas normas fiscais vigentes, buscando o Autor, tão somente, internalizar a norma no Projeto de Lei, conforme determina o artigo 150, § 6º, da Constituição Federal, que estabelece que “Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g.

Ante o exposto, roga-se aos nobres pares a aprovação da presente emenda aditiva.

Deputada Paulinha